



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2360277 - ES (2023/0151093-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALAOR FURTADO
ADVOGADOS : ILANA FRIED BENJÓ - RJ103345
CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. REALIZAÇÃO DE EXPORTAÇÕES FICTÍCIAS, MEDIANTE A INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO (SISCOMEX). CONDENAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM, COM FUNDAMENTO NO ART. 11, *CAPUT* E INCISO II, DA LEI N. 8.429/1992. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.230/2021 NA LIA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS CASOS SEM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR O FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação segundo a qual as *"alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado"*(ARE n. 803.568 AgR-segundo-EDv-ED, relator Ministro Luiz Fux, relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 22/8/2023, DJe de 6/9/2023).

2. A mesma linha de percepção foi adotada pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp n. 2.380.545/SP, relator Ministro Gurgel de Faria (sessão de 6/2/2024).

3. Como não há correspondência entre as condutas imputadas aos réus e as hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 11 da LIA, com

a nova redação dada pela Lei n. 14.230/2021, não se revela possível a aplicação do princípio da continuidade normativo-típica ao caso em testilha.

4. Do mesmo modo, não há como, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, alterar o fundamento da condenação, a fim de reconhecer que o réu praticou ato de improbidade que causou prejuízo ao erário (art. 10 da LIA), sob pena de *reformatio in pejus* (na medida em que apenas o réu interpôs recurso contra o acórdão proferido pelo Tribunal regional).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de março de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2360277 - ES (2023/0151093-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ALAOR FURTADO**
ADVOGADOS : **ILANA FRIED BENJÓ - RJ103345**
: **CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. REALIZAÇÃO DE EXPORTAÇÕES FICTÍCIAS, MEDIANTE A INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO (SISCOMEX). CONDENAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM, COM FUNDAMENTO NO ART. 11, *CAPUT* E INCISO II, DA LEI N. 8.429/1992. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.230/2021 NA LIA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS CASOS SEM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR O FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação segundo a qual as *"alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado"* (ARE n. 803.568 AgR-segundo-EDv-ED, relator Ministro Luiz Fux, relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 22/8/2023, DJe de 6/9/2023).
2. A mesma linha de percepção foi adotada pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp n. 2.380.545/SP, relator Ministro Gurgel de Faria (sessão de 6/2/2024).
3. Como não há correspondência entre as condutas imputadas aos réus e as hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 11 da LIA, com

a nova redação dada pela Lei n. 14.230/2021, não se revela possível a aplicação do princípio da continuidade normativo-típica ao caso em testilha.

4. Do mesmo modo, não há como, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, alterar o fundamento da condenação, a fim de reconhecer que o réu praticou ato de improbidade que causou prejuízo ao erário (art. 10 da LIA), sob pena de *reformatio in pejus* (na medida em que apenas o réu interpôs recurso contra o acórdão proferido pelo Tribunal regional).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 6.349/6.359, por meio da qual adotei o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido da aplicação imediata, aos casos sem condenação transitada em julgado, das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 no art. 11, *caput*, incisos I e II, da Lei n. 8.429/1992.

A parte agravante sustenta, em síntese, o seguinte (fls. 6.371/6.373):

[...]

De início, o presente recurso não impugna a validade de ambas as premissas da decisão recorrida. De um lado, não contesta que a condenação pela prática dos ilícitos do art. 11 da LIA modificada depende de subsunção a uma das figuras típicas de seus incisos. De outro, não põe em causa a retroatividade da nova redação da LIA.

Ainda assim, não se pode prover o recurso especial, porque as condutas do réu continuam atípicas sob a nova lei e, portanto, de- mandam a aplicação da pena respectiva. Vale aqui o princípio de que da mihi facto, dabo tibi ius também para o STJ, precisamente em virtude da modificação ulterior da LIA e da falta de interesse do autor em recorrer de acórdão do TRF2 que lhe era favorável.

O recurso especial somente mereceria provimento, caso se tivesse demonstrado que todos os atos praticados pelo réu, segundo ambas as instâncias ordinárias, não mais se subsumiriam a figuras de ilicitude da nova LIA. A mera alteração legal do tipo de improbidade, com o deslocamento da capitulação do fato de uma para outra rubrica, não justifica a absolvição do réu. Em termos penais, não há abolitio criminis, se a conduta continua ilícita na lei nova. E demonstrá-lo parece relativamente simples.

O art. 10, X, da LIA, na redação da Lei 14.230, tipifica como ilícito causador de dano ao erário a conduta de “agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda”. Em rigor, trata-se de explicitação da regra do caput, que também bastaria ao desprovimento do recurso.

De qualquer modo, sentença e acórdão recorrido não deixam nenhuma dúvida acerca do fato de que o autor praticou ao menos 42 atos ilícitos na arrecadação de tributos federais. A atividade por ele desenvolvida na Aduana Federal visa a apurar a ocorrência de fatos geradores tributários praticados por agentes econômicos brasileiros.

Se não imediatamente na etapa econômica da exportação, por certo no contexto das atividades de empresas supostamente vendedoras de mercadorias para o exterior, em ciclos econômicos internos e posteriores. Em outras palavras, a atividade do réu insere-se no sistema de arrecadação fiscal da União, na medida em que é fator decisivo para a apuração de fatos geradores de obrigações tributárias relativamente às mercadorias alegadamente exportadas, mas mantidas em território nacional. Apenas a verificação anterior da exportação dos bens torna factível determinar depois se foram alienados de modo irregular no mercado interno. Ninguém, aliás, fraudava o sistema aduaneiro nacional por esporte. E basta que o réu tenha praticado atos de burla ao sistema do fisco para a configuração da conduta de “agir ilícitamente na arrecadação de tributo”. Fosse a conferência das exportações anódina ao controle geral de atos econômicos de significado jurídico, a Receita do Brasil nelas não empregaria recursos humanos e materiais, em prova de que apenas a conferência da totalidade do ciclo econômico empresarial permite arrecadar todos os tributos devidos.

Uma vez que não pode haver retroação maligna de lei penal, lato senso, parece o caso de se limitarem as sanções imponíveis ao autor àquelas previstas na lei vigente ao tempo da comissão dos atos ímprobos, segundo a redação original do art. 10 ou segundo a nova redação do art. 11 da LIA, segundo o mais favorável ao recorrido.

[...]

Devidamente intimado, o agravado pugnou pelo desprovimento do agravo interno (fls. 6.375/6.377).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como consta do decisório agravado, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação segundo a qual as "*alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado*". Trago à colação, a propósito, a ementa do ARE n. 803.568 AgR-segundo-EDv-ED, relator Ministro Luiz Fux, relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 22/8/2023, DJe de 6/9/2023:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

- 1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no "caput" do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.*
 - 2. No julgamento do ARE 843989 (Tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações da introduzidas pela Lei 14.231/2021 para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressaltou exceção de retroatividade para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade.*
 - 3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.*
 - 4. Tendo em vista que (i) o Tribunal de origem condenou o recorrente por conduta subsumida exclusivamente ao disposto no inciso I do do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) a Lei 14.231/2021 revogou o referido dispositivo e a hipótese típica até então nele prevista ao mesmo tempo em que (iii) passou a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para considerar improcedente a pretensão autoral no tocante ao recorrente.*
 - 5. Impossível, no caso concreto, eventual reenquadramento do ato apontado como ilícito nas previsões contidas no art. 9º ou 10º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.249/1992), pois o autor da demanda, na peça inicial, não requereu a condenação do recorrente como incurso no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa e o próprio acórdão recorrido, mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, afastou a possibilidade de condenação do recorrente pelo art. 10, sem que houvesse qualquer impugnação do titular da ação civil pública quanto ao ponto.*
 - 6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento aos embargos de divergência, ao agravo regimental e ao recurso extraordinário com agravo, a fim de extinguir a presente ação civil pública por improbidade administrativa no tocante ao recorrente.*
- (ARE 803.568 AgR-segundo-EDv-ED, Relator: Ministro Luiz Fux, Relator p/ acórdão Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 22/8/2023, DJe de 6/9/2023)*

Ora, esse mesmo entendimento foi adotado monocraticamente pelos Ministros da Suprema Corte, como demonstram as seguintes decisões: ARE n. 1.450.417/RS, relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 1º/9/2023; RE n. 1.452.533/SC, relator Ministro Cristiano Zanin, DJe de 1º/9/2023; ARE n. 1.456.122/RS, relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 25/9/2023; ARE n. 1.457.770/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 10/10/2023; ARE n. 1.463.249/SP, relator Ministro André Mendonça, DJe de 16/11/2023.

Convém ressaltar que ambas as Turmas do STF se filiaram a essa linha de percepção, por ocasião dos julgamentos do SEGUNDO AGRG NO ARE n. 1.346.594/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 31/10/2023; e do AGRG NO RE n. 1.452.533/SC, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe de 21/11/2023, este assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 14.231/2021: ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — No julgamento do ARE 843.989/PR (Tema 1.199 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações promovidas pela Lei n. 14.231/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), mas permitiu a aplicação das modificações implementadas pela lei mais recente aos atos de improbidade praticados na vigência do texto anterior nos casos sem condenação com trânsito em julgado. II — O entendimento firmado no Tema 1.199 da Repercussão Geral aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado. III — Agravo improvido.

Pois bem, a Primeira Turma do STJ, na sessão de 6/2/2024, ao apreciar o AgInt no AREsp n. 2.380.545/SP, aderiu, à unanimidade de votos, ao posicionamento sedimentado no âmbito do Pretório Excelso.

Anoto, ademais, que não há correspondência entre as condutas imputadas ao réu (auditor fiscal da Receita Federal que realizou exportações fictícias, mediante a inserção de dados falsos no sistema informatizado denominado Siscomex) e as hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 11 da LIA, com a nova redação dada pela Lei n. 14.230/2021, razão pela qual não se revela possível a aplicação do princípio da continuidade normativo-típica ao caso em testilha.

Por fim, consigno que, à época da prolação do acórdão objeto do recurso especial, o Ministério Público Federal possuía, sim, interesse em recorrer, perante o Tribunal de origem, a fim de modificar o fundamento da condenação do réu da subjacente ação.

Com efeito, do ato ímprobo praticado (art. 11, como reconhecido pelas instâncias de origem, ou art. 10, como agora pretende o *Parquet* federal), diversa será a gravidade dos desdobramentos jurídicos.

A título exemplificativo, relembro que, nos termos do art. 1º, letra *l*, da Lei Complementar n. 64/1990, são inelegíveis os candidatos condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Tal exemplo revela que, caso houvesse, nesta oportunidade, reconhecimento de que o réu praticou ato de improbidade que causou prejuízo ao erário, tal desfecho redundaria em desenganada ofensa ao princípio recursal que veda a *reformatio in pejus*, notadamente porque, no caso em exame, apenas o réu interpôs recurso contra o acórdão estadual, razão pela qual não poderá experimentar situação mais desvantajosa em decorrência do julgamento deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse amplo contexto, é de rigor o reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados na exordial da subjacente ação.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.360.277 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0151093-7

Número de Origem:

00023114720134025001 201350010023114 23114720134025001

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAOR FURTADO

ADVOGADOS : ILANA FRIED BENJÓ - RJ103345

CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
OU SINDICÂNCIA - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO SERVIÇO
PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ALAOR FURTADO

ADVOGADOS : ILANA FRIED BENJÓ - RJ103345

CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de março de 2025